

Superintendência de Controle de Endemias, acolhida pela Secretaria da Saúde, e dos pronunciamentos das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, autorizo, em caráter excepcional, com base no art. 1º, III, da Lei 500-74, com a nova redação dada pelo art. 203 da LC 180-78, a Superintendência de Controle de Endemias - Sucen a adotar as providências necessárias visando a contratação de 109 servidores, no regime celetista, mediante concurso público que fica autorizada a realizar, ou com aproveitamento de remanescentes de concursos públicos, com prazos de validade em vigor, e sem quaisquer ônus ao Tesouro Estadual, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie, na seguinte conformidade:

I - 67 em reposição, sendo: 4 Auxiliares de Serviços, 33 Desinsetizadores, 6 Motoristas, 7 Oficiais Administrativos, 1 Técnico de Laboratório e 16 Visitadores Sanitários;

II - 36, pelo prazo determinado de 2 anos, sendo: 1 Analista de R.H., 2 Assistentes Técnicos de Direção I, 10 Biologistas, 1 Contador I, 2 Educadores de Saúde Pública, 5 Engenheiros Agrônomos I, 1 Estatístico, 12 Técnicos de Laboratório e 2 Trabalhadores Braçais;

III - 6 em reposição, sendo: 2 Auxiliares de Serviços, 3 Biologistas e 1 Técnico de Laboratório, e com recursos provenientes dos repasses financeiros previstos no Convênio Funasa-Sucen 1.587-99, e pelo período em que o mesmo perdurar. No que diz respeito às autorizações constantes dos itens I e II do presente despacho os recursos são provenientes dos repasses financeiros de que trata a Portaria 1.399 do Ministério da Saúde, que regulamentou a Norma Operacional Básica - NOB/SUS 1/96, referente às ações de saúde coletiva - Programação Pactuada e Integrada - Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI-ECD)."

No Of. GS-165-2001-ATM-SJEL (fax), sobre convênio: "Diante da manifestação da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, e em cumprimento ao disposto no art. 1º do Dec. 44.319-99, aprovo a celebração de convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e as entidades esportivas relacionadas no Anexo, observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

ANEXO		
ENTIDADE	OBJETO	VALOR R\$
Federação Paulista de Surf	4ª etapa do Circuito Surf Amador	30.000,00
Confederação Brasileira de Skate	1ª etapa do Circuito Paulista de Skate	50.000,00
Associação de Capoeira Unidos de São Jorge	2º Festival Universitário de Capoeira	20.000,00
Associação de Capoeira Unidos de São Jorge	WorkShop São Paulo de Capoeira	20.000,00

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deliberação Condeca-5, de 3-12-2001
Esta Deliberação altera os arts. 8º e 9º da Deliberação Condeca-2, de 16-4-2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - O prazo para execução do projeto é até 31-12-2002 e a prestação de contas até 31-1-2003, impreterivelmente.

Artigo 9º - Os projetos selecionados serão contemplados com os recursos existentes até o final do exercício do corrente ano.

Artigo 10º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Fone: 3745-3344

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 3-12-2001

Acolhendo a justificativa das autoridades competentes, responsáveis pela unidade de despesa mencionada, que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público, de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento, independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade, de cada uma das despesas, já efetuadas após regular contratação, a seguir indicadas.

Pagamentos imprescindíveis ao bom andamento do serviço público na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

UGO 280013 - Unidade Gestora Orçamentária
UGF 280003 - Unidade Gestora Financeira
UGE 280106 - Unidade Gestora Executiva

Vencimento	Número da PD	Valor
5-12-2001	2001PD01772 *BEC	27,38
6-12-2001	2001PD01775 *BEC	8,02
TOTAL		35,40

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Extrato de Contrato
Proc. 646-2001 - Contrato: 646-2001 - Parecer Jurídico: 214-2001 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Contratada: Ícaro Aronovich da Cunha - Objeto: prestação de serviços técnicos no projeto: Programa de Gestão de Projetos de Desenvolvimento Sócio-Econômico - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo -

Sebrae - Vigência: 30 dias a partir da assinatura - Valor Global: R\$ 1.920,00 - Classificação dos recursos: ativ. 284703 - Nat. Desp. 349035 - Data da Assinatura: 19-11-2001.

Extratos de OIS
Proc. 123-2001 - Contrato: 123-2001 - OIS: 123/2001-03 - Parecer Jurídico: 272-2001 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Contratada: Renata Cristina Pezzolato - Objeto: Supervisão de 2 turmas - Curso de Qualificação Profissional - Vigência: 12 meses a partir da assinatura - Valor da OIS: R\$ 2.996,16 - Classificação dos recursos: ativ. 284703 - Nat. Desp. 349035 - Data da Assinatura: 11-11-2001.

Proc. 122-2001 - Contrato: 122-2001 - OIS: 2001-03 - Parecer Jurídico: 271-2001 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Contratada: Raquel Aparecida de Oliveira - Objeto: Supervisão de 1 turma - Curso de Qualificação Profissional - Vigência: 12 meses a partir da assinatura - Valor da OIS: R\$ 1.498,08 - Classificação dos recursos: ativ. 284703 - Nat. Desp. 349035 - Data da Assinatura: 11-11-2001.

Proc. 453-2001 - Contrato: 453-2001 - OIS: 453-2001-02 - Parecer Jurídico: 273-2001 - Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Contratada: Eliana Alves de Souza - Objeto: Supervisão de 1 turma - Curso de Qualificação Profissional - Vigência: 12 meses a partir da assinatura - Valor da OIS: R\$ 1.498,08 - Classificação dos recursos: ativ. 284703 - Nat. Desp. 349035 - Data da Assinatura: 11-11-2001.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO
Rua Iguatemi, 107 - 12º andar - Itaim Bibi - CEP 01451-011
Fone: 3845-5544

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 30-11-2001
Proc. SEP 735-2001 - "Ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação de que trata este processo, nos termos do art. 26, da Lei Federal 8.666-93, atualizada pela Lei Federal 8.883-94."

Proc. SEP 757-2001 - "Ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação de que trata este processo, nos termos do art. 26, da Lei Federal 8.666-93, atualizada pela Lei Federal 8.883-94."

Proc. SEP 758-2001 - "Ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação de que trata este processo, nos termos do art. 26, da Lei Federal 8.666-93, atualizada pela Lei Federal 8.883-94."

Proc. SEP 759-2001 - "Ratifico a declaração de inexigibilidade de licitação de que trata este processo, nos termos do art. 26, da Lei Federal 8.666-93, atualizada pela Lei Federal 8.883-94."

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

Despacho do Diretor Executivo, de 30-11-2001
Ratificando, nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666-93, os atos praticados pelo Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, com vistas à dispensa de licitação e autorização de despesa no valor de R\$ 38.350,000 junto à Solution Express Importação e Comércio Ltda., visando ao fornecimento de 25 impressoras HP Deskjet 990cx, remanescente da Tomada de Preços Seade 3-2001. (Proc. 53-2001)

Extrato de Contrato
Proc. 81-2001 - Locatária: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade - Contrato: 20-2001 - Parecer Jurídico: 159-2001 - Alteração nº 1º termo de prorrogação, aditamento e reti-ratificação, alterando as cláusulas IV - Valor e Condições de Pagamento e V - Prazo de Vigência - Locadora: Garcia Center Informática e Escritório Ltda. - Objeto: Locação de mobília - Valor Total estimado: R\$ 7.950,00 - Recursos: R\$ 5.300,00 para o corrente exercício - Programa de Trabalho: 04121290444750000, Natureza de Despesa: 34903999, Fonte: 004001001, o saldo remanescente de R\$ 2.650,00 deverá ser consignado ao Orçamento Programa da FSEADE para o exercício do ano 2002 - Vigência: 8-11-2001 a 7-2-2002 - Data da Assinatura: 8-11-2001.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: EDSON LUIZ VISMONA
Pátio do Colégio, 148 - Centro - CEP 01016-040
Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções de 3-12-2001
Exonerando Ataide Garcia de Carvalho, RG 3.470.662, do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Sede da Comarca de Votuporanga. (259-2001)

Nomeando, atendidos os requisitos da Resolução SJDC-26, de 24-9-97, publicada no D.O. do dia imediato: Emerson Antônio de Mendonça, RG 21.998.317, para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Sede da Comarca de Votuporanga; (260-2001)

José Barretos, RG 3.991.355, para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Sede da Comarca de Votuporanga; (261-2001)

Waldir Balzan, RG 5.912.113-0, para exercer o cargo de Suplente Juiz de Casamentos do distrito de Sede da comarca de Guarulhos. (262-2001)

Despacho do Secretário, de 27-11-2001
Pr. SJDC-262.275-2000 - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Doação de equipamentos de informática. "Em face do que consta dos autos, com fulcro no art. 30, inc. VI, alínea "c", do Dec. 28.253, de 14-3-88, Autorizo, para uso exclusivo da Sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e sem nenhum ônus para a Administração, o recebimento, em doação, dos bens pertencentes ao Consórcio Planova/Construbase, cujo Termo de Doação e respectivas notas fiscais se encontram acostados nos autos, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias às incorporações contábeis ao patrimônio estadual."

Portarias do Chefe de Gabinete, de 3-12-2001
Concedendo aposentadoria: com fundamento no art. 126, inc. III, alínea "c" da Constituição do Estado de São Paulo, e nos termos do parágrafo único do art.40 c.c. o art.51 da Lei Federal 8.935-94: a Helio Fava, RG 3.691.272, no cargo de Preposto Substituto do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, da Comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes ao encargo de Designado de Serventia de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 20,64 salários mínimos, pro-

porcionais a 34 anos de efetivo exercício. Pr. SJDC-263.052-2001; (109-2001)

a Janir Lourenço Barbosa, RG 3.189.865-8, no cargo de Preposto Escrevente do 9º Tabelião de Notas da Comarca de Santos, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes ao encargo de Designada de Serventia de Sede de Comarca de 3ª Entrância, de valor equivalente a 9,20 salários mínimos, proporcionais a 25 anos de efetivo exercício. Pr. SJDC-263.867-2001. (110-2001)

com fundamento no art. 20, inc. II, c.c. os arts. 25 e 28 todos da Lei 10.393-70 e nos termos do parágrafo único do art. 40 c.c. o art. 51 da Lei Federal 8.935-94, a Plínio de Grandi, RG 3.611.330, no cargo de Preposto Substituto (Direitos Assegurados) do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca da Capital (Entrância Especial), fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventia de Sede de Comarca de Entrância Especial, cujo valor da remuneração base é equivalente a 11,90 salários mínimos, por contar com mais de 35 anos de efetivo exercício. Pr. SJDC-263.247-2001. (111-2001)

com fundamento no art. 20, inc. II, c.c. os arts. 25 § 2º e 28 todos da Lei 10.393-70 e com base no art. 4º da Lei 3.724-83, que estendeu os benefícios da LC 269-81 e nos termos do parágrafo único do art.40 c.c. o art.51 da Lei Federal 8.935-94, a Valdomiro Visnardi, RG 2.724.556-1, no cargo de Preposto Auxiliar do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiá, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventia de Município de Comarca de 3ª Entrância, cujo valor da remuneração base é equivalente a 5,00 salários mínimos, por contar com mais de 35 anos de efetivo exercício. Pr. SJDC-262.873-2001. (112-2001)

Apostila do Chefe de Gabinete, de 3-12-2001
Declarando, na Portaria de 8-7-96, publicada no D.O. do dia imediato que Mario Branco Jacintho, RG 912.460, faz jus aos proventos mensais de aposentadoria correspondentes ao cargo de Ex-Preposto Escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Substituto - Capela do Socorro da Comarca da Capital, Entrância Especial, cujo valor da remuneração base é equivalente a 17,00 salários mínimos, proporcionais a 35 anos de efetivo exercício. (31-2001)

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaração de Bens Inicial e Atualizada do Exercício 2001 Ano Base 2000, de Fábio Calloni - Chefe de Gabinete do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo Item - Discriminação - Ano de 1999 - Ano de 2000

- Casa na Rua Lúcia P. Rodrigues, 68 - SJCampos - 91.815,00 - 91.815,00
- Fiat Pálio Weekend Stile, 1998, CTK9593, Fiat Leasing (contrato 857238-8) - 15.879,00 - 25.118,67
- Fiat Uno Mille SX, 1999, CND2003, Fiat Leasing (contrato 010370-3) - 2.046,95 - 6.841,91
- Linha Telefônica 9718.xxxx - 600,00 - 600,00
- Linha Telefônica 341.xxxx (antigo 322) - 1.910,00 - 1.910,00
- Linha Telefônica 9129.xxxx - 0,00 - 300,00
- Conta 01-001309-5, Nossa Caixa, Ag. 0915-6 - 0,00 - 2.234,97
- Conta 6.414-9; Banco do Brasil; Ag. 0175-9 (titular =cônjuge) - 0,00 - 1.480,59
- Dinheiro em caixa - 5.000,00 - 8.000,00
- Fundo Investcaixa, Nossa Caixa, Ag. 0915-6 - 0,00 - 2.506,62
- Ourocap 075079 - CL - PM36A - 660,99 - 1.463,40
- Bradesco Capitalização; Ag. 1070-7; Proposta 24.821-5 - 1.000,00 - 1.000,00
- 4805 cotas Fundo Caixa FMP - FGTS Petrobrás II - 0,00 - 6.770,29
- Título Familiar: Tênis Clube SJCampos - 1.000,00 - 1.000,00
- TOTAL: 119.911,94 - 151.041,45

Declaração de Bens Atualizada do Exercício 2001 Ano Base 2000, de Fábio Calloni - Chefe de Gabinete do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

- Item - Discriminação - Ano de 1999 - Ano de 2000
- Pickup Ford Ranger Placa CIR 8723 comprada de Paulivel Veículos CGC 53.490.074/0001-10 - 17.000,00 - 17.000,00
 - TOTAL: 17.000,00 - 0,00

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Despacho da Diretora Executiva, de 30-11-2001
Aprovando o Parecer Normativo 2 e, nos termos da Portaria Normativa 9, de 5-6-2001, determino a sua publicação para que o entendimento nele fixado seja adotado em todos os níveis no âmbito da Fundação Procon/SP. Parecer Normativo nº 2

Ementa. O descumprimento, quando das ofertas publicitárias, do art. 5º da Lei Federal 9.069-95 (preços grafados em reais) ou do art. 1º da Lei Federal 6.463-77 com a redação dada pela Lei Federal 8.979-95 (indicação do preço à vista, do número e valor das prestações, da taxa de juros e demais encargos financeiros) não constitui por si só publicidade enganosa ou abusiva, porém uma violação ao direito à informação que encontra enquadramento no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

A obrigação de as ofertas publicitárias conterem indicação dos preços em reais teve origem no Plano Real, introduzido pela Lei Federal 9.069, de 29 de junho de 1995, que, em seu art. 5º, trouxe o seguinte comando:

"Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional."

Ainda em relação à oferta publicitária, o art. 1º da Lei Federal 6.463, de 9 de novembro de 1977, redação dada pela Lei Federal 8.979, de 13 de janeiro de 1995, enumera outras informações de caráter obrigatório:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos a serem pagos pelo comprador."

Diante da literalidade do comando legal, nenhuma dúvida existe quanto ao descumprimento dos dispositivos citados quando a oferta publicitária é veiculada com indicação de preços em moeda estrangeira ou, ainda, no caso de venda a prestação, com omissão das informações essenciais quanto às condições do crédito. Apesar de a identificação do vício da oferta publicitária ser imediata, o mesmo não ocorre quanto ao enquadramento mais adequado da

infração dentro da sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de uma patologia no âmbito da publicidade, a tendência seria buscar o enquadramento em um dos tipos descritos no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, duas linhas de interpretação poderiam ser adotadas, a primeira, com o enquadramento como publicidade enganosa por omissão (do preço em reais ou das condições do crédito) ou, a segunda, como abusiva por descumprimento de norma regulamentadora da publicidade. Observa-se, todavia, que a adoção de qualquer dos dois enquadramentos não é a solução mais adequada.

Diz o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º. Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."

Além de vedar toda publicidade enganosa ou abusiva, o texto legal foi mais além ao cuidar de estabelecer o alcance dos próprios conceitos de enganiosidade e abusividade. O Código de Defesa do Consumidor inovou ao passar a focalizar a questão da publicidade de uma forma objetiva, se dissociando do tratamento clássico (art. 171 do Código Penal, arts. 86 a 97 do Código Civil) onde era imprescindível a efetiva existência da pessoa induzida em erro, pois, pela expressão contida no § 1º, "capaz de induzir em erro o consumidor", a ocorrência da potencialidade enganosa é suficiente para caracterizar o fato. O tratamento não poderia ser diferente, pois a defesa do consumidor é dirigida à coletividade e, estando nela abrangida a proteção dos interesses difusos, a ocorrência do risco é suficiente.

A tentativa de se enquadrar como publicidade enganosa a omissão do preço em reais ou das condições do crédito esbarra nas balizas traçadas pelo § 3º: "a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço", pois, por dado essencial, não pode ser entendido qualquer dado básico, mas um dado que, se não tivesse sido omitido, poderia fazer o consumidor se comportar de forma diferente diante a publicidade, ou seja, um dado com a capacidade de influenciar a decisão do consumidor. Verifica-se, portanto, que o elemento essencial - a capacidade de indução em erro - também se encontra presente na omissão e, não se configurando ela, não se configura a enganiosidade.

A oferta publicitária com indicação dos preços em moeda estrangeira é omissa na medida em que está ausente o preço grafado em real, mas dessa omissão, por si só, não há como se tirar uma conclusão que necessariamente ocorreria a de indução em erro. O mesmo raciocínio se aplica à oferta publicitária em prestações onde foram omitidas as condições de concessão do crédito.

Já com respeito à abusividade, a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor trazida pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, em seu art. 14, § 2º, deu maior precisão ao seu conceito:

"§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da in experiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade."

A diferença fundamental existente entre o texto acima e o que consta do § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor foi o acréscimo da expressão: "ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade". A primeira vista, o sentido que se poderia tirar do texto acrescido é o de que seria abusiva qualquer publicidade que violasse normas legais ou regulamentares. Essa interpretação, todavia, não é a melhor. O decreto como uma norma infralegal não modifica, amplia, ou restringe a lei, nem tem o condão de estender o alcance às situações antes previstas. O objetivo do decreto regulamentador é servir de instrumento para a aplicação efetiva da lei. Dessa forma, o texto acrescido não pode ser entendido como uma ampliação do conceito legal de publicidade abusiva, mas como uma regra prática para aplicação da lei com maior eficácia.

O Código de Defesa do Consumidor não enumerou quais os fatos que tipificam a publicidade abusiva, diversamente, cuidou de trazer parâmetros para a sua conceitualização por meio de exemplos. O § 2º de seu art. 37 contém a expressão "dentre outras" deixando claro tratar-se a lista de uma exemplificação e não uma enumeração categórica, podendo outros casos de publicidade abusiva ser elencados como a publicidade ofensiva a valores éticos ou religiosos ou que induzam o consumidor a comportamentos antissociais. Diante disso, a expressão "que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade", contida no decreto regulamentador, não pode ser interpretada literalmente a ponto de se considerar como abusiva toda e qualquer violação das normas regulamentadoras da publicidade, de forma diversa, é o exame do conteúdo da norma regulamentadora que dirá se houve ou não abusividade na publicidade. O exemplo típico seriam as normas que impõe restrições à publicidade do tabaco, bebidas alcoólicas e medicamentos, a sua violação, por envolver risco à saúde, caracterizaria um típica publicidade abusiva. Apesar de as Leis 9.069-95 e 8.979-95 conterem dispositivos que controlam a publicidade, o que se encontra regulamentado não se identifica com os valores cuja proteção foi pretendida na conceitualização de abusividade, portanto a omissão do preço em reais ou das condições do crédito não ofende qualquer dos princípios protegidos contra a publicidade abusiva.

Apesar de a omissão não caracterizar publicidade enganosa ou abusiva, contudo, sendo objeto da publicidade uma oferta, essa deve se submeter às regras que lhe são próprias. Pois bem, o direito à informação é um direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC) o que impõe ao fornecedor uma série de obrigações, incluindo-se dentre elas aquela estabelecida no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Se de um lado existe a obrigação de informar e de outro há normas estabelecendo o teor da informação necessária (preço em reais e condições de crédito), conclui-se que o descumprimento das normas regulamentadoras do teor da informação implica no próprio descumprimento do dever de informar, daí ser o descumprimento enquadrável, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, no art. 31.

É. S.M.J., nosso parecer.

George Takeda - Procurador do Estado